

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.861, de 2025, do senador Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para conceder desconto integral nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.861, de 2025, de autoria do senador Luis Carlos Heinze, *que altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para conceder desconto integral nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz.*

A iniciativa legislativa em questão é composta por dois dispositivos. O art. 1º do PL propõe uma nova redação ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, acrescentando o § 1º-P, o qual dispõe que os empreendimentos de geração de energia elétrica que utilizem exclusivamente a biomassa proveniente da casca de arroz terão redução de 100% nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica. O benefício aplica-se tanto à energia comercializada quanto à destinada à autoprodução. Por fim, o art. 2º do projeto em análise dispõe que a futura norma entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção da proposta, o autor sustenta, em síntese, que a medida reconhece a importância ambiental da destinação adequada da casca de arroz, que corresponde a cerca de 20% do peso do grão beneficiado e, quando descartada inadequadamente, pode causar poluição do ar, contaminação do solo



e da água, emissão de gases de efeito estufa e problemas de saúde pública. As usinas termelétricas transformam esse passivo ambiental em energia renovável, contribuindo para a redução de impactos ambientais e para a segurança energética do país.

Além disso, o autor ressalta que o PL busca preservar a viabilidade econômica dessas usinas, que enfrentam elevados custos logísticos e a redução dos preços da energia decorrente da expansão das fontes solar e eólica. Como a legislação vigente já impede que novas usinas usufruam dos descontos tarifários, o benefício proposto alcançaria apenas empreendimentos já existentes, sem gerar novos impactos fiscais ou custos adicionais à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Dessa forma, a proposta pretende manter empregos, evitar o retorno de passivos ambientais, fortalecer a economia de baixo carbono e promover ganhos ambientais, econômicos e sociais, transformando a casca de arroz em um ativo estratégico para o desenvolvimento sustentável.

O PL foi distribuído inicialmente para apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, seguindo para análise da Comissão de Assuntos Econômicos e depois para deliberação terminativa da Comissão de Serviços de Infraestrutura. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições relacionadas à agricultura e outros assuntos correlatos, nos termos do inciso XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O art. 170 da Constituição Federal (CF), em seu inciso VI, coloca a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, o que abre caminho para políticas econômicas que estimulem fontes renováveis e sustentáveis na agricultura. Em seu art. 186, inciso II, a CF discorre sobre a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

Com os agravos climáticos observados nos últimos anos, em todas as regiões do país, torna-se necessária a expansão da produção de energia renovável no ambiente rural, com o intuito de aumentar a resiliência do ambiente produtivo por meio de incentivos à geração de energia elétrica descentralizada. Torna-se premente, portanto, a redução dos custos de produção



de energia, com o aproveitamento dos recursos disponíveis, tais como a biomassa. Dentre esses produtos, a casca de arroz tem papel de destaque.

No processo de beneficiamento do cereal, há a remoção da casca, a seleção dos grãos quanto ao aspecto, à integridade física (inteiros, quebrados, quirera) e a remoção de grãos com defeitos e matérias estranhas ou impurezas, para assegurar qualidade ao consumidor. A casca de arroz não tem aplicação alimentar. Ela é um resíduo sólido orgânico, composta principalmente de tecido celulósico coberto por tricomas, que tornam a casca abrasiva e muito dura.

Os grãos de arroz colhidos se encontram envolvidos por essa estrutura de proteção, que representa cerca de 20% do peso. Como o país produziu 12,76 milhões de toneladas de arroz na safra 2024/2025, segundo a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), são geradas, portanto, aproximadamente 2,5 milhões de toneladas de casca de arroz todos os anos no país.

A casca de arroz pode ser utilizada na fabricação de diversos produtos, como adesivos, adsorventes de materiais tóxicos, material de cama de aves e ninho para animais, dentre outros. Porém, o uso como combustível para a produção de energia em usinas termelétricas merece destaque. Embora parte desse material já seja aproveitado, uma parcela significativa ainda enfrenta dificuldades de destinação econômica e ambientalmente adequadas.

A utilização da casca de arroz para geração de energia elétrica é um exemplo de economia circular e de agregação de valor à produção agrícola. O subproduto é uma fonte renovável, disponível de forma contínua e concentrada nas unidades beneficiadoras, o que favorece a implantação de sistemas de geração distribuída. Além disso, seu aproveitamento diminui a necessidade de disposição de resíduos e fortalece a sustentabilidade da cadeia produtiva do arroz.

A legislação vigente já reconhece os benefícios das fontes renováveis de energia ao prever, no § 1º-A do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, redução mínima de 50% nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para determinados empreendimentos de geração elétrica. Entretanto, as peculiaridades da biomassa proveniente da casca de arroz justificam tratamento diferenciado, em razão de seu caráter residual, dos benefícios ambientais associados à sua utilização e de sua relevância para o desenvolvimento regional.



A concessão de desconto de 100% nas tarifas de uso da rede elétrica contribuirá para aumentar a viabilidade econômica dos empreendimentos produtores, ampliar a competitividade da rizicultura e promover a autossuficiência energética de unidades beneficiadoras. A medida também favorece a interiorização do desenvolvimento econômico e o fortalecimento da segurança energética nacional.

Adicionalmente, o incentivo proposto está alinhado aos compromissos brasileiros de transição energética, expansão da participação de fontes renováveis na matriz elétrica e a promoção do desenvolvimento sustentável, conciliando crescimento econômico e proteção ambiental.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.861, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

